



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 201/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei 3.612, de 15 de setembro de 2015, que “Fica estabelecido que as concessionárias de veículo automotor sediadas no Estado de Rondônia plantem uma árvore para cada veículo novo vendido e dá outras providências” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

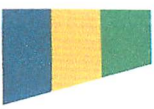
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em 16/09/2015  
Horas 10 : 30  
Por Jain

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
*Unidos com o Povo*  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**LEI Nº 3.612, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.**

Fica estabelecido que as concessionárias de veículo automotor sediadas no Estado de Rondônia plantem uma árvore para cada veículo novo vendido e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatória por parte das concessionárias de veículos automotores sediadas no Estado do Rondônia a plantação de uma árvore para cada veículo novo vendido.

Art. 2º. As concessionárias de veículos automotores devem entregar a cada 3 (três) meses um relatório para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, com o número de vendas efetuadas no período, para que em seguida a Secretaria informe à empresa o tipo de árvore a ser adquirida e o local de plantio, de preferência áreas de preservação permanente que estejam degradadas.

§ 1º. Cada estabelecimento deverá escolher espécies nativas do bioma rondoniense, de acordo com a região onde será realizado o plantio, bem como estar munido de projetos ambientais licenciados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

§ 2º. Fica facultado as empresas concessionárias realizar a venda do crédito de carbono oriundos do plantio.

§ 3º. Em caso de plantio em área pública, a manutenção deverá ficar a cargo do poder público competente.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, as ações de divulgação e fiscalização, do cumprimento do que estabelece esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 177/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 080/2015, que “Fica estabelecido que as concessionárias de veículo automotor sediadas no Estado de Rondônia plantem uma árvore para cada veículo novo vendido e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em 30/09/15  
Horas 12:30  
Por Jais

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS ESTADUAIS**  
*Unidos com o Povo*  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 080/2015

Fica estabelecido que as concessionárias de veículo automotor sediadas no Estado de Rondônia plantem uma árvore para cada veículo novo vendido e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Torna obrigatória por parte das concessionárias de veículos automotores sediadas no Estado do Rondônia a plantação de uma árvore para cada veículo novo vendido.

Art. 2º. As concessionárias de veículos automotores devem entregar a cada 3 (três) meses um relatório para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, com o número de vendas efetuadas no período, para que em seguida a Secretaria informe à empresa o tipo de árvore a ser adquirida e o local de plantio, de preferência áreas de preservação permanente que estejam degradadas.

§ 1º. Cada estabelecimento deverá escolher espécies nativas do bioma rondoniense, de acordo com a região onde será realizado o plantio, bem como estar munido de projetos ambientais licenciados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

§ 2º. Fica facultado as empresas concessionárias realizar a venda do crédito de carbono oriundos do plantio.

§ 3º. Em caso de plantio em área pública, a manutenção deverá ficar a cargo do poder público competente.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, as ações de divulgação e fiscalização, do cumprimento do que estabelece esta Lei.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de julho de 2015.

  
**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 141 , DE 22 DE JULHO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Fica estabelecido que as concessionárias de veículo automotor sediadas no Estado de Rondônia plantem uma árvore para cada veículo novo vendido e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 130/2015-ALE, de 2 de julho de 2015.

Consta na proposta legislativa a obrigatoriedade, voltada para as concessionárias, do plantio de uma árvore para cada veículo novo vendido no Estado de Rondônia, com o ônus de entrega de relatório trimestral para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, criando, também, deveres para o Poder Executivo no que tange à divulgação, fiscalização e cumprimento da Lei.

Em cognição sumária, vê-se claramente numerosos vícios, que impedem a inserção do Autógrafo de Lei n. 080/2015 no ordenamento jurídico estadual sem que princípios e mandamentos constitucionais sejam seriamente violados.

Os mencionados vícios se consubstanciam na ausência de critérios de proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, bem como na invasão de competência de outro ente federativo, diga-se União, e violação da separação dos poderes.

De igual modo, o Projeto de Lei, contra o qual se insurge, cria exigências que constituem desproporcional embaraço ao exercício da atividade empresarial, interferindo indevidamente em regras de direito comercial e civil.

Embora se reconheça a imprescindibilidade da valorização de políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, há que se ponderar acerca da juridicidade dos meios eleitos para a consecução dos objetivos.

Sabe-se que o direito ambiental, considerado, por muitos, uma espécie de direito fundamental de terceira geração, constitui-se em importante instrumento para impedir práticas danosas ao meio ambiente em resposta ao anseio jurídico e social, por meio de medidas sancionatórias, ou mesmo compensatórias, quando os efeitos danosos forem inevitáveis.

No que se refere à disciplina sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, informa-se a existência da Lei Federal n. 8.723, de 28 de outubro de 1993, das Resoluções do CONAMA n. 18/1986, n. 8/1993, n. 14/1995, n. 15/1995, n. 16/1995, n. 226/1997, n. 241/1998, n. 242/1998, n. 291/2001, n. 297/2002, n. 299/2001, n. 315/2002, n. 354/2004, n. 403/2008 e n. 415/2009, todos atos normativos com critérios sólidos para o combate à emissão de poluentes.

Aos Estados é lícito e constitucional legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, conforme preceitua o artigo 24, da Constituição Federal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO	
PROTÓCOLO DO GAB. PRESIDENCIA	
Em 23 / 07 / 15	às: 07:21
_____ NOME	

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MEMORANDO Nº 11.111 DE 22 DE JULHO DE 2015

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelência que, em virtude do projeto de Lei nº 1.111/2015, de 17 de maio de 2015, que institui o Plano Estadual de Gestão de Recursos Humanos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia encontra-se em processo de reestruturação, visando a melhoria da gestão dos recursos humanos e a otimização dos serviços prestados aos cidadãos.

Conforme consta no projeto de Lei nº 1.111/2015, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia encontra-se em processo de reestruturação, visando a melhoria da gestão dos recursos humanos e a otimização dos serviços prestados aos cidadãos. O projeto de Lei nº 1.111/2015 prevê a criação de cargos e a extinção de outros, visando a adequação da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Os dados estatísticos referentes ao quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em 31 de dezembro de 2014, são os seguintes: 1.111 servidores em exercício, sendo 1.111 servidores efetivos e 000 servidores temporários.

Os dados estatísticos referentes ao quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em 31 de dezembro de 2014, são os seguintes: 1.111 servidores em exercício, sendo 1.111 servidores efetivos e 000 servidores temporários. O projeto de Lei nº 1.111/2015 prevê a criação de cargos e a extinção de outros, visando a adequação da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

De igual modo, o Projeto de Lei nº 1.111/2015 prevê a criação de cargos e a extinção de outros, visando a adequação da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O projeto de Lei nº 1.111/2015 prevê a criação de cargos e a extinção de outros, visando a adequação da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Conforme consta no projeto de Lei nº 1.111/2015, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia encontra-se em processo de reestruturação, visando a melhoria da gestão dos recursos humanos e a otimização dos serviços prestados aos cidadãos. O projeto de Lei nº 1.111/2015 prevê a criação de cargos e a extinção de outros, visando a adequação da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

De igual modo, o Projeto de Lei nº 1.111/2015 prevê a criação de cargos e a extinção de outros, visando a adequação da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O projeto de Lei nº 1.111/2015 prevê a criação de cargos e a extinção de outros, visando a adequação da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Conforme consta no projeto de Lei nº 1.111/2015, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia encontra-se em processo de reestruturação, visando a melhoria da gestão dos recursos humanos e a otimização dos serviços prestados aos cidadãos. O projeto de Lei nº 1.111/2015 prevê a criação de cargos e a extinção de outros, visando a adequação da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

De igual modo, o Projeto de Lei nº 1.111/2015 prevê a criação de cargos e a extinção de outros, visando a adequação da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O projeto de Lei nº 1.111/2015 prevê a criação de cargos e a extinção de outros, visando a adequação da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

22/7/2015  
[Assinatura]





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

No entanto, há que se destacar que em se tratando de legislação concorrente, a competência dos Estados é suplementar, cabendo somente à União estabelecer as normas gerais.

Permite-se, assim, que o Estado de Rondônia legisle sobre proteção do meio ambiente, desde que obedeça aos limites da legislação federal, a fim de disciplinar os pormenores do tema para adaptar às necessidades locais.

É vedado, portanto, a fixação de novas diretrizes sem o respaldo na legislação federal, como pretendido por meio do Autógrafo de Lei n. 080/2015, principalmente sobre a instituição de políticas sobre mudança no clima, como é a intenção com a obrigatoriedade do plantio de árvores no Estado.

Isso porque, como sobredito, o Estado deve seguir pertinência com o regulamentado no âmbito federal e, sobre alterações climáticas, há a Lei Federal n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências”, na qual não se vislumbra a possibilidade de interferir no comércio com a imposição de medidas semelhantes às desejadas pela Assembleia Legislativa. Infere-se, pois, que a proposta em tela ofende a competência da União para legislar sobre o meio ambiente.

Nota-se também que o Projeto de Lei não se baseia tão somente na natureza de proteção ambiental, mas, igualmente, interfere e influencia a atividade comercial exercida no Estado, pelo que se presta a constituir verdadeira obrigação acessória ao negócio de comercialização de veículos novos.

A indigitada obrigação de plantar árvores se imiscui no âmbito civil e comercial, interferindo, uma vez mais, na competência da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, sendo, nessa hipótese, privativa.

Ademais, a referida obrigação se assemelha a um tributo, com o fato gerador baseado na venda de veículo, todavia, não há previsão expressa da Constituição Federal nesse sentido, uma vez não contemplada no artigo 155.

Voltando-se para os princípios gerais da atividade econômica, o artigo 170, da Constituição Federal, assevera que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa. Veda-se, desse modo, a ingerência do Poder Público na exploração de atividades econômicas lícitas.

O teor da minuta de lei analisada representa latente inferência do Estado nas atividades comerciais automobilísticas, haja vista determinar obrigação que onera os custos de comercialização de veículos, prejudicando, direta e indiretamente, seus exploradores e consumidores, estes integrantes do polo hipossuficiente da relação e que receberão os impactos negativos das medidas pretendidas.

Cogita-se, não obstante, que a poluição dos veículos automotores não se relaciona unicamente à sua comercialização, mas sim à sua utilização pelos compradores dos veículos.

Pelo princípio do poluidor-pagador, são os usuários que deveriam ser atingidos pela oneração, e não as concessionárias, uma vez que se estaria dirigindo obrigações iguais a agentes poluidores distintos, ferindo, assim, o princípio da igualdade constitucional.

Ainda sobre o princípio constitucional da igualdade ou isonomia, indica-se a discrepância contida no Autógrafo de Lei, na medida em que somente concessionárias de veículos automotores são alvos da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

obrigação, enquanto as montadoras e comerciantes de carros usados em atividade em Rondônia não serão atingidos pela mesma obrigação, em que pese comercializarem veículos igualmente poluidores do meio ambiente, sem olvidar que as próprias concessionárias também comercializam carros usados, esses muitas vezes recebidos como parte do pagamento na venda de veículos novos, e que também contribuem para a poluição.

Iniciativas legislativas idênticas podem ser observadas pelo país, incluindo-se Estados e Municípios, contudo, em sua maioria, foram declaradas inconstitucionais por ferirem todos os pressupostos já citados nesta Mensagem.

O Poder Judiciário, de forma uníssona, prega que a referida intenção de obrigar o plantio de árvores em razão de venda de veículos novos, sofre com a ausência de razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida. Entendem os tribunais pátrios que a imposição desse ônus apenas aos estabelecimentos que desenvolvem atividade empresarial de venda de veículos novos, viola os princípios da razoabilidade e isonomia.

Por derradeiro, observa-se que no Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, persistem variadas obrigações dirigidas ao Poder Executivo, como “Compete ao Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, as ações de divulgação e fiscalização, do cumprimento do que estabelece esta Lei”.

Não se admite, conforme os mandamentos constitucionais federais e estaduais, a interferência entre os Poderes, sob pena de incorrer em violação do princípio da autonomia dos poderes constituídos.

Os atos referentes às políticas públicas da Administração Estadual não podem estar vinculados à ingerência de outro Poder, no caso, o Legislativo, por expressa disposição do artigo 7º, da Constituição Estadual, que se harmoniza, em razão do princípio da simetria, à Constituição Federal.

A tarefa de administrar o Estado, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, abrangendo, efetivamente, a concepção de medidas administrativas.

Ante o exposto, oferece-se esta Mensagem de Veto Total para apreciação do egrégio Poder Legislativo, por meio dos seus ilustres representantes, para que conhecendo os motivos constitucionais, legais e de interesse público, possam formar livre e motivada convicção para corroborar e endossar as razões de veto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 130/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 080/2015, que “Fica estabelecido que as concessionárias de veículo automotor sediadas no Estado de Rondônia plantem uma árvore para cada veículo novo vendido e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de julho de 2015.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 06/07/15  
Horas 12 55  
Por Jain



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 080/2015

Fica estabelecido que as concessionárias de veículo automotor sediadas no Estado de Rondônia plantem uma árvore para cada veículo novo vendido e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Torna obrigatória por parte das concessionárias de veículos automotores sediadas no Estado do Rondônia a plantação de uma árvore para cada veículo novo vendido.

Art. 2º. As concessionárias de veículos automotores devem entregar a cada 3 (três) meses um relatório para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, com o número de vendas efetuadas no período, para que em seguida a Secretaria informe à empresa o tipo de árvore a ser adquirida e o local de plantio, de preferência áreas de preservação permanente que estejam degradadas.

§ 1º. Cada estabelecimento deverá escolher espécies nativas do bioma rondoniense, de acordo com a região onde será realizado o plantio, bem como estar munido de projetos ambientais licenciados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

§ 2º. Fica facultado as empresas concessionárias realizar a venda do crédito de carbono oriundos do plantio.

§ 3º. Em caso de plantio em área pública, a manutenção deverá ficar a cargo do poder público competente.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, as ações de divulgação e fiscalização, do cumprimento do que estabelece esta Lei.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de julho de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**